

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1424/86 - Reautuado em 10.08.86

INTERESSADO : CENTRO INTERESCOLAR DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ASSUNTO : Consulta relativa à Habilitação Profissional Plena em Radiologia Médica.

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 940/88 - Aprovado em 12/10/88 - Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. A direção do Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, que vem mantendo em funcionamento as Habilitações Profissionais Plenas em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico e Radiologia, dirigiu-se, por duas vezes, em 10/08/88 e em 19/08/68, à Presidência do Conselho Estadual de Educação, com a seguinte exposição e consulta:

a) em 08/04/87, foi aprovado o Plano de Curso de Técnico em Radiologia Médica, com habilitações em Radiodiagnóstico e Radioterapia, bem como o Regimento Escolar (Parecer do CEE nº 844/87). O referido curso foi iniciado em agosto de 1987, funcionando regularmente até a presente data;

b) em dezembro de 1987, esteve, em Ribeirão Preto, a Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia, sediado em Brasília, para um encontro com os técnicos da região. Nessa ocasião, o Estabelecimento de Ensino foi convidado para participar do encontro;

c) O Presidente do Conselho Nacional, após falar das obrigações dos referidos profissionais inscritos, criticou os cursos da Escola, dizendo que era ilegal e que segundo o Decreto Federal nº 2.790/86, que regulamentou a lei do Exercício Profissional, o curso deveria ser de 03 (três) anos, após a conclusão do ensino de 2º grau;

d) diante do fato, houve um tumulto entre os alunos, alguns desistiram do Curso, outros continuaram. Após isto houve uma reunião com a direção da escola e a Supervisora Pedagógica da Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto para debates e encaminhamento do assunto;

e) após a publicação no Diário Oficial da União, em 16/06/88, da Resolução n° 20, de 29/05/88, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, definindo o currículo mínimo do Técnico em Radiologia, o Estabelecimento de Ensino ficou sem saber que atitude tomar em relação à programação do curso em questão;

f) os senhores médicos do Serviço de Radiologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto são de opinião que os cursos profissionalizantes ministrados pela escola, nos quais eles participam efetivamente, desenvolvem conhecimentos e habilidades suficientes para os alunos desempenharem bem suas funções como Técnicos;

g) o Estabelecimento de Ensino desconhece qualquer outro Parecer do Conselho Federal de Educação sobre o Curso Técnico de Radiologia a não ser o Parecer CFE n° 1263/73, no qual se baseou para montar o Plano de Curso ora ministrado.

2. Diante da insegurança reinante na clientela escolar e do clima de insatisfação geral, as questões formuladas pela escola são as seguintes:

2.1 Deverá a escola atender às determinações do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ou deverá continuar pautando seu trabalho nelas determinações dos Conselhos Federal e Estadual de Educação?

2.2 Tem o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia competência para impedir o registro profissional de concluintes de cursos de Radiologia aprovados pelo Conselho Estadual de Educação?

3. Para fundamentar a consulta, o Estabelecimento de Ensino anexa os seguintes documentos:

3.1 Parecer CEE n° 844/87, que trata de consulta formulada pela Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto sobre os cursos de Radiologia Médica, na Modalidade Qualificação Profissional IV, bem como de autorização para instalação e funcionamento dos referidos cursos no Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (fls. 56/59);

3.2 Decreto Federal n° 92.790/86, que regulamenta a Lei Federal n° 7394/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências (fls.60/62);

3.3 Resolução n° 20/88, do Conselho Nacional de

Técnicos em Radiologia, que define o currículo mínimo de Técnico em Radiologia (fls. 63/64).

2. APRECIÇÃO:

1. A presente consulta é resultante do disposto na redação do artigo 2° da Lei Federal n° 7394/85, que está assim redigido:

"Art. 2° - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1° e 2° graus ou equivalentes, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de (três) anos de duração (grifos nossos);

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal".

2. Os questionamentos formulados pelo Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, já foram objeto de pronunciamento deste Colegiado, através do Parecer CEE n° 842/87, de minha autoria, e do Parecer CEE n° 842-A, da CLN, de autoria do nobre Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães.

A Comissão de Legislação e Normas, ao examinar a questão do ponto de vista jurídico, através do citado Parecer CEE n° 842-A, de 15/04/86, foi bastante clara. Se não vejamos:

"Nossos legisladores deveriam estar mais atentos quanto aos objetivos e a formulação de diplomas legais, respeitando-se sempre os campos de atuação próprios de cada segmento da administração pública. Não podemos insistir no trato apressado de questões que, pela sua natureza, exigem mais reflexão. Com efeito, a Lei n° 7394/85, lei ordinária, como diz sua ementa, destina-se a regular o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia. E certo que, depois desse enunciado vem a válvula, cada vez mais mal utilizada, da frase: "e dá outras providências". Nem por isso, contudo, é legítimo que uma lei ordinária de disciplinação de exercício profissional passe a dispor sobre estrutura curricular, duração

de cursos, exigências de pré-requisitos, etc... E não é legítima tal postura porque tais aspectos são de competência de áreas próprias que a receberam por força de legislação de maior hierarquia, isto é. Lei Complementar à Constituição, ou seja, lei que complementa, na fase de execução, preceitos inscritos na constituição para os quais se prevê tal tratamento. Daí a manifesta competência do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso, para dispor sobre a matéria de que trata este protocolado. Melhor teria andado a Lei n° 7394/85 se, por exemplo, tivesse dito em seu artigo 2°, I: ser portador do certificado de conclusão de 1° e 2° graus, ou equivalente, e possuir formação profissional obtida nos ternos da legislação de ensino pertinente. Dessa forma, estaria preservada a justa preocupação dos encarregados do exercício profissional e ressalvada a competência dos que podem e devem ditar normas quanto ao aspecto escolar, formativo, dos profissionais. Houve, certamente, invasão de áreas de competência. A Lei, como está redigida, dispõe sobre aspectos estruturais de cursos, competência da área educacional, e nem está referendada pelo Ministro da Educação e, sim pelo Ministro do Trabalho. Criou-se, desnecessariamente, conflito entre a norma reguladora do exercício profissional - e só disso - e legislação do ensino".

4. A conclusão da CLN, em vista da argumentação acima é elucidativa. Se não vejamos:

"Em face do exposto, entendemos, salve melhor juízo, dever as autoridades educacionais - e no caso os Conselhos de Educação - continuar agindo na conformidade das normas vigentes editadas por órgão que, para isso, tem expressa e iniludível competência. Se tal orientação acarretar choque com áreas outras que entendam também poder atuar no campo, estará criada situação de fato, a exigir de autoridade competente o deslinde da questão. O que não nos parece certo é aceitar-se que lei reguladora do exercício profissional disponha sobre estrutura e duração de cursos. São coisas totalmente diversas. Para a primeira, a área certamente competente é a do Ministério do Trabalho e de seus órgãos próprios. Para a segunda, não se negue, a competência incontornável é dos órgãos educacionais que a receberam por mandamentos legais ainda em vigor, que só podem ser alterados por outros de igual natureza e hierarquia. Em síntese, poderíamos responder as indagações feitas da seguinte maneira: o Parecer CFE n° 1263/73 continua em vigor; o encaminhamento

dos protocolados que deram origem a este Parecer, deve ser feito em consonância com o que aqui se expôs. A Lei Federal n° 7394/85 regula apenas o exercício profissional. Só isso".

5. A Câmara do Ensino do Segundo Grau, analisando mais detalhadamente o assunto, à luz do citado Parecer da CLN, ponderou que, do ponto de vista daquele Parecer "o estabelecimento de ensino poderia ignorar as determinações da legislação do exercício profissional, uma vez que a Lei Federal n° 7394/85 regula apenas o exercício profissional - só isso". O Parecer CEE n° 842/86, entretanto, considera que "seria mais aconselhável, no momento, acatar as determinações da legislação profissional, ainda que impertinentes, e exigir o 2° grau completo para ingressar nos referidos cursos. O tratamento recomendado visaria, de um lado, não criar dificuldades para o registro profissional dos alunos, imprescindível ao exercício profissional legal, e do outro, contribuir para a elevação do nível qualitativo dos cursos em questão".

6. E não foi outro o entendimento dado à matéria pelo Conselho Federal de Educação, o qual se pronunciou, pelo Parecer CFE n° 68/88, de 28/07/88, relatado pelo nobre Cons° Dom Lourenço de Almeida Prado, nas Câmara do Ensino do 1° e 2° Graus. É o seguinte o voto do Relator.

"Somos, pois, de parecer que, apesar da exigência de conclusão prévia do 2° grau, os cursos em questão ministram uma formação técnica de nível médio. Somos de parecer que a exigência da lei, que determina a duração mínima de 03 anos, pode ser cumprida, já que o estudante traz o crédito dos 03 anos do 2° grau cursados e incluídos, computando esse tempo como integrando a duração do curso, acrescentando, no mínimo, mais um ano, fora a formação específica, totalizando, assim, a duração mínima de 04 anos. Permanecem válidos os currículos mínimos aprovados pelos Pareceres de n°s 1263/73, da Conselheira Teresinha Saraiva, para Técnico de Radiologia Médica e o de n° 1.672/74, da mesma Conselheira, para Técnico em Operação e Reator e Técnico em Proteção Radiológica. Ao que ai é determinado, acrescentaríamos, apenas não necessariamente, uma nova disciplina, mas uma exigência de ênfase, onde couber, para um exame profundo e concreto dos riscos dos Serviços Radiológicos ou de Energia Nuclear, tanto para o próprio operador quanto para a comunidade em geral, à luz das experiências vividas nestes últimos tempos com os casos de Chernobil e de Goiânia. Este Parecer, bem como o Parecer - PL 57/86, deve ser encaminhado ao Sr. Ministro da Educação, renovando o pedido de reformulação da Lei 7.394/85."

7. Diante do exposto, e considerando as manifestações deste Colegiado e do Conselho Federal de Educação sobre o assunto, entendemos que:

7.1 para matrícula nos cursos supletivos-modalidade Qualificação Profissional IV-Habilitação Plena em Radiologia, deverá ser exigido do candidato a conclusão do ensino de 2° grau ou equivalente;

7.2 permanecem válidos os currículos mínimos estabelecidos pelos Pareceres CFE n°s 1263/73 e 1672/74, respectivamente para as habilitações Profissionais plenas em Radiologia e Operação em Reator e Técnico em Proteção Radiológica.

8. A Resolução n° 20, de 29/05/88, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia é impertinente e invade área de atuação do Conselho Federal de Educação, o qual já se manifestou sobre o assunto, tanto através do Parecer CFE n° 1263/73, quanto pelo Parecer CFE n° 68/88. Deve, pois, a Escola, em consequência, atender as determinações dos Conselhos de Educação quanto à Formação Profissional de Técnicos em Radiologia Médica. Ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia cabe somente cuidar das normas relativas à fiscalização do exercício profissional, devendo, quanto ao ensino submeter-se aos competentes Conselhos de Educação, nos termos da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, responde-se à consulta do Centro Interescolar do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - da Universidade de São Paulo, com o presente Parecer, encaminhando-se cópia do mesmo ao Conselho Federal de Educação e ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

CESG, aos 20 de setembro de 1988.

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DD PLEN&R7Q

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1988

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente